



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.724919/2010-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.765 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para corrigir o vício apontado, sem atribuir-lhes efeitos modificativos, para o fim de sanar as omissões e obscuridades apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento parcial, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões e obscuridades existentes no Acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. Ausente o conselheiro Carlos Alexandre Tortato.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2302003.176 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão do dia 14 de maio de 2014 (fls. 5407/5479), que possui a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 150, §4º DO CTN. ART. 62ª DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. SÚMULA Nº 99 DO CARF.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência da norma tributária prevista no art. 150, §4º do CTN.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no §4º do art. 150 do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Encontra-se findo pela homologação tácita parte do direito do Fisco de constituir o crédito tributário decorrente dos fatos geradores objeto do presente Auto de Infração.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGA EM DESACORDO COM A LEI. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores auferidos por segurados obrigatórios do RGPS a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando pagos ou creditados em desconformidade com a lei específica, integram o conceito jurídico de Salário de

Contribuição para todos os fins previstos na Lei de Custeio da Seguridade Social.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CURSOS TÉCNICOS E DE GRADUAÇÃO OFERECIDOS A PEQUENA PARCELA DE SEGURADOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

As despesas com cursos técnicos e de graduação não extensíveis à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa integram o Salário de Contribuição para todos os fins previstos na Lei de Custeio da Seguridade Social.

ADICIONAL APOSENTADORIA ESPECIAL.

O fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Comprovada a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho que ensejam a concessão da aposentadoria especial, as alíquotas da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes de lei. A solidariedade tal como disposta na lei, não deve ser aplicada discricionariamente. Para tanto, deve o auditor demonstrar os interesses em comum das empresas (exemplificativamente: confusão patrimonial ou concentração administrativa) ou a situação de fato que implique a responsabilização solidária. O dever de motivar é inerente a própria atividade administrativa. O art. 50, inciso I da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser motivados,

com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando neguem, limitem ou afetem direito ou interesses.

ALIMENTAÇÃO. PARCELA FORNECIDA NA FORMA DE TICKET ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os valores despendidos pelo empregador em dinheiro ou na forma de ticket/vale alimentação fornecidos ao trabalhador integram o conceito de remuneração, na forma de benefícios, compondo assim o Salário de Contribuição dos segurados favorecidos para os específicos fins de incidência de contribuições previdenciárias, eis que não encampadas expressamente nas hipóteses de não incidência tributária elencadas numerus clausus no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Recurso de Ofício Provido

A embargante alega a ocorrência de vícios no julgado, pelas seguintes razões:

- i. Ausência de voto vencedor com os fundamentos adotados pela maioria dos Conselheiros, quanto à questão do PLR. Asseverou que na sessão de 14 de maio de 2014, o colegiado, por maioria de votos (4x2), negou provimento ao recurso voluntário e manteve o lançamento das contribuições previdenciárias sobre a PLR. Contudo, apesar de os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, André Marsico Lombardi e Liege Lacroix Thomasi terem acompanhado o Relator apenas nas conclusões, não consignaram os motivos pelos quais o recurso teria sido desprovido. É necessária a motivação sob pena de nulidade da decisão;
- ii. A existência de metas vinculadas ao planejamento estratégico da empresa foi matéria levantada no recurso voluntário e não enfrentada no voto que desconsiderou o descrito no Acordo Coletivo de Trabalho;
- iii. Obscuridade e omissão quanto à multa aplicada. Consta na conclusão do acórdão que o recurso voluntário foi desprovido por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes. Apesar disso, o tema não foi analisado no voto do Conselheiro Arlindo da Costa e Silva;
- iv. Ausência de análise no voto do Relator do argumento do registro prévio da CEMIG no PAT. O fato da CEMIG Distribuição se originar da Companhia Energética (atual *holding*), inclusive no que tange aos seus funcionários, a inscrição desta no PAT deveria alcançar aquela empresa.

Em despacho do dia 19 de março de 2014 (5517/5520), os embargos de declaração foram parcialmente admitidos, tendo sido o processo devolvido para relatoria e inclusão em pauta para julgamento.

Nesse contexto, os embargos apresentados pelo contribuinte tiveram como objetivo sanar as omissões e obscuridades apontadas, e fazer constar no Acórdão as razões de convencimento da turma julgadora que manteve o lançamento das contribuições previdenciárias sobre o PLR, ou, não sendo possível tal procedimento, anular a decisão proferida.

Em face da renúncia do Conselheiro Relator o processo foi redistribuído para a relatoria desta Conselheira.

É o relatório

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Ausência de voto vencedor com os fundamentos adotados pela maioria dos Conselheiros quanto ao PLR e existência de metas

A empresa embargante pleiteia que sejam explicitadas a justificativa do resultado divulgado no Acórdão, ou, a nulidade da decisão, tendo em vista que não restou consignada na decisão a conclusão vencedora.

Assevera ainda que a matéria relativa à existência de metas vinculadas ao planejamento estratégico da empresa não foi enfrentada no voto que desconsiderou o que estava previsto no Acordo Coletivo de Trabalho.

É cediço que o PLR envolve muitas nuances e que poderia ter sido aplicada qualquer uma das teses albergadas no voto, tais como, apuração de lucro pela empresa, pactuação de metas, participação sindical, explicitação das regras no instrumento de formalização do acordo, cumprimento de metas dentro do próprio ano, periodicidade.

Para uma melhor compreensão dos motivos que ensejaram a decisão da maioria do colegiado em manter o lançamento do PLR, destaco excertos do Acórdão nº 2302003.176 da lavra do Relator:

Diante dos aludidos dispositivos e considerações, deflui que o efeito sublime da desoneração prevista na alínea 'j' do §9º do art. 28 da Lei de Custeio da Seguridade Social somente toma vulto na exclusiva condição de as verbas pagas ou creditadas a título de participação nos lucros e resultados atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

· Que a empresa tenha efetivamente apurado lucro no período de apuração/avaliação referido pelo plano de PLR;

· A verba paga a título de participação nos lucros e resultados da empresa tem que ser representativa de um plano gerencial de incentivo à produtividade, consoante art. 1º da Lei nº 10.101/2000;

· Tem que resultar de negociação formal entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, obrigatoriamente, por um representante indicado pelo sindicato representativo da respectiva categoria ou de convenção/acordo coletivo;

· Das negociações suso citadas, deverão resultar instrumentos formais que registrem o plano de incentivo à produtividade

adotado pela empresa, os objetivos a serem alcançados na execução de tal plano, as regras claras e objetivas definidoras dos direitos substantivos dos trabalhadores, bem como a regras adjetivas, abarcando os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, etc.

· A negociação entre empresa e trabalhadores tem que ser concluída previamente ao período de execução do plano, de modo que os empregados dele participem com a perfeita e exata noção do que, do quanto, do quando e do como fazer para o atingimento dos objetivos pactuados, do quanto receberão pelo seu sucesso, e de como serão avaliados para fazerem jus à PLR prometida;

· O instrumento formal resultante do acordo em realce tem que ser arquivado previamente na entidade sindical dos trabalhadores;

· A PLR não pode substituir, tampouco complementar a remuneração devida a qualquer empregado;

· A PLR não pode ser distribuída em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil;

[...]

Compulsando os autos, verificamos que os acordos não estipulam qualquer objetivo extraordinário não habitual a servir de parâmetro de perseguição pelos trabalhadores, tampouco informam como se dará a aferição dos resultados alcançados, limitando-se a estipular que a participação corresponderá a 3% do Resultado Operacional da Cemig.

Inexiste, igualmente, nos planos de PLR qualquer animus de incentivo à produtividade ou de dedicação de excelência, superior à habitual, por parte dos trabalhadores, na medida em que tal comprometimento pessoal com os resultados da empresa é irrelevante para o cálculo do ganho que cada trabalhador irá auferir.

O valor a ser distribuído a cada trabalhador é composto de duas parcelas:

a) Parcela fixa, correspondente a 50% do valor a ser distribuído, dividido pelo número de empregados.

b) Parcela variável, correspondente a 50% do valor a ser distribuído, multiplicado pelo salário base do empregado em dezembro de cada ano, dividido pelo total da folha de salários base de dezembro de cada ano.

A única regra existente que vincula a quota que cada um irá receber tem relação direta com a fração do ano que cada trabalhador esteve vinculado à empresa. Se trabalhou o ano inteiro, recebe o benefício integral, se trabalhou 03 meses,

recebe 25% do valor do benefício, e assim por diante. Se produziu pouco ou se produziu muito, é irrelevante. Se operou com substantiva eficiência ou se com total desmazelo, é indiferente também. Tais parâmetros não influenciam o quantum que cada trabalhador irá receber a esse título. A única coisa que importa, no caso, é a fração do ano em que o trabalhador se manteve vinculado à empresa.

[...]

No caso em apreço, constatou a Autoridade Lançadora que os acordos coletivos:

“a) Foram realizados e assinados no mês de novembro de cada respectivo ano, ou seja, Acordo 2004/2005 assinado em 17 de Novembro de 2004 (com pagamento da PLR em Março/2005), Acordo 2005/2006 assinado em 1º de Novembro de 2005 (com pagamento da PRE em Novembro e Dezembro/2005 e PLR em Março/2006) e Acordo 2006/2007 assinado em 30 de Novembro de 2006 (com pagamento da PRE em Dezembro/2006);

Da forma como foram realizados os acordos, sendo assinados no final de cada ano, para cumprimento de metas dentro do próprio ano, comprova o não estabelecimento prévio do “programas de metas, resultados e prazos”;

Aflora, no caso presente, que os valores pagos sob o rótulo de PLR foram estipulados unilateralmente pela empresa, na medida em vieram ao conhecimento dos empregados quando já se havia escoado 5/6 do período de mensuração dos objetivos colimados pelo plano e de avaliação dos trabalhadores no cumprimento dos fins extraordinários fixados no acordo.

[...]

Deflui da simbiose dos fundamentos jurídicos e principiológicos dimanados dos dispositivos legais ora revisitados que o instrumento de negociação celebrado entre patrões e empregados seja arquivado PREVIAMENTE na entidade sindical da categoria, como garantia dos direitos dos trabalhadores, porquanto os sindicatos ostentam, como uma de suas principais funções, a defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos dos seus associados.

Dessarte, enquanto não se promover o efetivo arquivamento do instrumento de acordo celebrado na entidade sindical dos trabalhadores, irregular, incompleta e em desacordo com a Lei nº 10.101/2000 estará a negociação entre patrões e empregados, circunstância que exclui toda e qualquer verba paga a título de PLR do campo de não incidência tributária delimitado na alínea ‘j’ do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

[...]

O conteúdo das cláusulas previstas nos Acordos Coletivos de Trabalho/Participação nos Resultados não contempla os objetivos colimados pela Lei nº 10.101/2000.

Assim, a empresa fugiu ao abrigo da legislação que rege o direito social previsto no inciso XI do art. 7º da CF/88, uma vez que efetuou pagamentos sob o rótulo de PLR, sem, todavia, atender aos requisitos da lei específica de regência do benefício em pauta.

O pagamento de tais verbas, nas condições em que se consumaram, não possui as premissas básicas conformadoras da Participação nos Lucros ou Resultados assentadas na Carta de 1988.

Conforme se observa, foram analisados os termos de Acordos adunados aos autos, e, a maioria do colegiado, concluiu que o conteúdo das cláusulas neles previstas não contemplaram os objetivos colimados pela Lei nº 10.101/2000, na medida em que não estipulavam os objetivos de perseguição dos trabalhadores e nem informavam como se daria a aferição dos resultados alcançados.

Dentro da visão da maioria da Turma, o fato dos Acordos terem estabelecido que a participação dos trabalhadores iria corresponder a 3% do Resultado Operacional da Cemig, e que o valor a ser distribuído a cada trabalhador seria composto de duas parcelas, uma fixa e uma variável, vinculada ao tempo de serviço na empresa durante o ano, referidas regras não seriam suficientes, pois não incentivavam o trabalho com vistas a uma dedicação superior à habitual por parte dos trabalhadores.

Ademais, entendeu a maioria do colegiado que os acordos deveriam ter sido arquivados previamente pois, enquanto não se promover o efetivo arquivamento do instrumento de acordo celebrado na entidade sindical dos trabalhadores, estará a negociação irregular, incompleta e em desacordo com a Lei de regência.

Restam desta forma explicitadas as justificativas do resultado do Acórdão, relativamente ao PLR.

Assim, não admito os embargos quanto à PLR, tendo em vista que o resultado do Acórdão está claro no sentido de não acolher referidas verbas com o manto da desoneração, por não atenderem aos parâmetros delineados pela Lei nº 10.101/2000.

Obscuridade e Omissão - multa

Assinala a embargante, quanto à multa, que o tema não foi analisado no voto do Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, conquanto esteja consignado no dispositivo do Acórdão o seguinte:

Por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a multa como aplicada, vencidos na votação os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que a multa deveria ser limitada ao percentual de 20%, em decorrência das disposições introduzidas pela MP nº 449/2008 (art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação da MP nº 449/2008 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96).

Entendo que assiste razão à embargante quanto à omissão/obscuridade apontadas. Neste ponto, o julgado merece saneamento e integração objetivando a eliminação das falhas.

O crédito tributário exigido através do Auto de Infração nº 37.289.511-5, se refere a cobrança de contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa, com a aplicação da multa correspondente a 24% (vinte e quatro por cento) nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99.

Na visão do relator originário, em relação aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a dezembro de 2008, deve ser aplicada a multa de mora nos termos do art. 35, II da Lei nº 8.212/91, pois a retroatividade não se coaduna com a hipótese prevista no art. 106, II, 'c' do CTN, a qual se circunscreve a penalidades aplicáveis a infrações tributárias de idêntica natureza jurídica.

Trago excertos do Acórdão nº 2401004.286, nos autos do Processo nº 15504.721725/2013-64, sobre o ponto de vista do Relator, questionado pela embargante:

Alega o Recorrente que a multa de mora máxima que poderia ser aplicada é de 20%.

Não!

[...]

Conforme acima demonstrado, a penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação principal formalizada mediante lançamento de ofício, antes do advento da MP nº 449/2008, encontrava-se disciplinada no inciso II do art. 35 da Lei nº 8.212/91. Contudo, após o advento da MP nº 449/2008, a penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação principal formalizada mediante lançamento de ofício passou a ser regida pelo disposto no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela citada MP nº 449/2008.

*Não é cabível, portanto, efetuar-se o cotejo de “multa de mora” (art. 35, II da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99) com “multa de mora” (art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela MP nº 449/2008), pois estar-se-ia, assim, promovendo a comparação de *nomem iuris* com *nomem iuris* (multa de mora) e não de institutos de mesma natureza jurídica (penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação principal formalizada mediante lançamento de ofício).*

Tal retroatividade não se coaduna com a hipótese prevista no art. 106, II, 'c' do CTN, a qual se circunscreve a penalidades aplicáveis a infrações tributárias de idêntica natureza jurídica, in casu, penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação principal formalizada mediante lançamento de ofício. Lé com lé, cré com cré (Jurandir Czaczes Chaves, 1967).

Reitere-se que não se presta o preceito inscrito no art. 106, II, 'c' do CTN para fazer incidir retroativamente penalidade menos severa cominada a uma infração mais branda para uma transgressão tributária mais grave, à qual lhe é cominado em lei, especificamente, castigo mais hostil, só pelo fato de possuir a

mesma denominação jurídica (multa de mora), mas naturezas jurídicas distintas e diversas.

[...]

Nesse contexto, vencidos tais prolegômenos, tratando-se o vertente caso de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias, o atraso objetivo no recolhimento de tais exações pode ser apenado de duas formas distintas, a saber:

a) Tratando-se de fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP nº 449/2008: De acordo com a lei vigente à data de ocorrência dos fatos geradores, circunstância que implica a incidência de multa de mora nos termos do art. 35, II da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, na razão variável de 24% a 50%, enquanto não inscrito em dívida ativa.

b) Tratando-se de fatos geradores ocorridos após a vigência da MP nº 449/2008: De acordo com a MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que promoveu a inserção do art. 35-A na Lei de Custeio da Seguridade Social, situação que importa na incidência de multa de ofício de 75%, salvo nos casos de sonegação, fraude ou conluio, em que tal percentual é duplicado.

Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a dezembro de 2008, exclusive, o cotejo entre as hipóteses acima elencadas revela que a multa de mora aplicada nos termos do art. 35, II da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, sempre se mostrará menos gravoso ao contribuinte do que a multa de ofício prevista no art. 35-A do mesmo Diploma Legal, inserido pela MP nº 449/2008, contingência que justifica a não retroatividade da Lei nº 11.941/2009, uma vez que a penalidade por ela imposta se revela mais ofensiva ao infrator.

Dessarte, para os fatos geradores ocorridos até a competência novembro/2008, inclusive, o cálculo da penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação principal formalizada mediante lançamento de ofício deve ser efetuado com observância aos comandos inscritos no inciso II do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela lei nº 9.876/99.

Ao revés, para os fatos geradores ocorridos a partir da competência dezembro/2008, inclusive, a penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação principal formalizada mediante lançamento de ofício deve ser calculada consoante a regra estampada no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. (Grifamos).

De acordo com os fundamentos acima expostos, o colegiado decidiu pela manutenção da multa na forma do lançamento.

Dadas às conclusões do voto, acima expostas, deve ser adequado o Acórdão nestes termos, e, ainda, incluir na ementa o seguinte trecho:

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Para os fatos geradores ocorridos até a competência novembro/2008, inclusive, o cálculo da penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação principal formalizada mediante lançamento de ofício deve ser efetuado com observância aos comandos inscritos no inciso II do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela lei nº 9.876/99.

Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para suprir a omissão apontada, sem efeitos modificativos quanto ao resultado do julgamento.

Omissão - PAT

Segundo a embargante ocorreu ausência de análise no voto do Relator concernente ao argumento do registro prévio da CEMIG no PAT. Inexiste omissão nesse ponto.

É clara a análise no voto da matéria relativa ao PAT, conforme se destaca dos seguintes trechos:

No caso em exame, ambos os requisitos fixados como essenciais pela lei de custeio da seguridade social não se encontram presentes. Isto porque a empresa autuada não possuía inscrição no PAT no período de apuração, conforme demonstra o Comprovante de Inscrição de Pessoa Jurídica Beneficiária, a fl. 4889, que revela que a inscrição no PAT apenas se houve por formalizada em 17/07/2008, tampouco a alimentação em apreço houve-se por fornecida in natura, mas, sim, mediante tickets de R\$ 390,00 até novembro/2005 e de R\$ 510,00 a partir de dezembro/2005, os quais possuem liquidez e circulabilidade equiparadas a dinheiro, conforme discriminado nominalmente, por competência, matrícula e valor, no anexo II do Relatório Fiscal, a fls. 796/4.720, sendo certo que nas competências dezembro de cada ano cada funcionário, em regra, recebia dois tickets de valor bem similar (R\$ 450,00 e R\$ 510,00 em dezembro/2005 e R\$ 500,00 e R\$ 510,00, em dezembro/2006).

[...]

Por outro lado, quando o auxílio alimentação for pago em espécie ou na forma de vales, tickets ou cartões, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

[...]

No caso em debate, além de a parcela referente à alimentação ter sido fornecida aos empregados na forma de “ticket alimentação”, conforme discriminado nominalmente, por competência, matrícula e valor, no anexo II do Relatório Fiscal, a fls. 796/4.720, com direito a décimo terceiro e tudo, a Fiscalização apurou que, no período de lançamento do débito, a empresa não estava inscrita no Programa de Alimentação do

Processo nº 10680.724919/2010-14
Acórdão n.º 2401-004.765

S2-C4T1
Fl. 8

**Trabalhador, conforme Comprovante de Inscrição de Pessoa
Jurídica Beneficiária, a fl. 4889. (Grifamos).**

Assim, não devem ser acolhidos os embargos com relação ao PAT, por configurar uma rediscussão da matéria já decidida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos declaratórios, dar-lhes parcial provimento para sanar a omissão com relação à multa, sem atribuir-lhe efeitos modificativos.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto